



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069977 - SP (2023/0136525-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARMANDO FERREIRA MANTOVANI
AGRAVANTE : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO | EIRELLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICE DE REAJUSTE DA MENSALIDADE ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE PREVISTA PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância firmou que se trataria de plano de saúde coletivo com reduzido número de membros, inferior a 30 (trinta) participantes, bem como a existência de cálculo de reajuste abusivo, em descompasso com a razoabilidade. Nesse contexto, estabeleceu o *decisum* a aplicabilidade ao caso da RN n. 309/2012. Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
3. O acórdão "que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado" (AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069977 - SP (2023/0136525-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARMANDO FERREIRA MANTOVANI
AGRAVANTE : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO | EIRELLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICE DE REAJUSTE DA MENSALIDADE ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE PREVISTA PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância firmou que se trataria de plano de saúde coletivo com reduzido número de membros, inferior a 30 (trinta) participantes, bem como a existência de cálculo de reajuste abusivo, em descompasso com a razoabilidade. Nesse contexto, estabeleceu o *decisum* a aplicabilidade ao caso da RN n. 309/2012. Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
3. O acórdão "que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado" (AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO FERREIRA MANTOVANI e DANDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 716-721 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte ora recorrida, Amil Assistência Médica Internacional S.A.

O apelo excepcional da parte agravada foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 569):

Plano de saúde. Contrato coletivo com menos de 30 beneficiários. Reajustes por variação de custos e aumento de sinistralidade. Artigo 3º da Resolução nº 309/2012 da ANS. Necessidade de agrupamento pela operadora de saúde dos contratos coletivos com menos de 30 vidas para o cálculo do percentual único de reajuste que será aplicado para o grupo. Onerosidade excessiva reconhecida pela perícia. Aplicabilidade, na espécie, dos índices da ANS. Precedentes. Restituição da diferença a maior devida, observada a prescrição trienal. Ação procedente. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 689-690).

No recurso especial, a operadora de saúde apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, do CPC; e 421, 421-A e 478 do CC.

Esclareceu que a questão central da pretensão residia em verificar a legalidade da cláusula de reajuste por sinistralidade e adequação de seu percentual.

Afirmou que o acórdão reduz arbitrariamente o percentual de reajuste fora dos parâmetros legais, a ocasionar enriquecimento sem causa da parte segurada. Defendeu a carência de apreciação de teses recursais, embora apreciados seus embargos de declaração.

Enfatizou que o *decisum*, ao estabelecer que os reajustes se darão pelos critérios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de acordo com os previstos para planos individuais e familiares, ocasionou intervenção desproporcional do Poder Público no contrato firmado entre as partes.

Destacou que se pode obter, no bojo de um contrato coletivo, a proteção conferida às apólices individuais, haja vista que os planos de saúde são atividades econômicas exercidas por empresas, que buscam o lucro como resultado dessa atividade.

Suscitou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos análogos, em que se discute o aumento da sinistralidade, não se pode admitir a não incidência de reajuste algum ou percentual inferior ao aumento do risco, acrescentando que o índice adequado deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 575-590).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, concedendo-se a pretensão da parte (e-STJ, fls. 716-721).

Contra essa manifestação interpõem os insurgentes agravo

interno. Destacam que não seria hipótese de provimento do recurso, tendo em vista que há prova pericial produzida na primeira instância, durante a fase de conhecimento, para justamente dirimir a abusividade dos índices aplicados e quais substitutivos deveriam ser aplicados.

Apontam que o laudo pericial "teve como objetivo a análise dos reajustes por sinistralidade/vcmh incidentes na apólice contratada, os quais foram considerados abusivos, unilaterais, imprecisos, inconsistentes e sem base atuarial idônea. Restou expressamente consignado que a Agravada não forneceu à Agravante e sequer juntou aos autos todos os documentos indispensáveis para análise dos percentuais de reajuste por sinistralidade/vcmh aplicados à apólice" (e-STJ, fl. 730).

Sustentam que a recorrida não apresentou a memória de cálculo dos reajustes aplicados, na medida em que não se juntou aos autos nenhuma evidência de que a apuração se deu com base na cláusula das condições gerais da apólice. Dessa forma, argumentam que não há razão para manutenção da decisão agravada, pois, já tendo sido realizada perícia nos autos, na qual se concluiu que a seguradora deixou de apresentar os documentos atuariais necessários à apuração do reajuste, não há como crer que eles serão juntados aos autos na fase de liquidação de sentença.

Aduzem ser nítido que no caso *sub judice* a aplicação dos índices da ANS ao contrato firmado entre as partes não decorre de escolha aleatória do Tribunal de origem, mas é oriunda de conclusão pericial, que apontou inclusive índices de indexadores menores que os da agência reguladora para manutenção do equilíbrio contratual.

Frisam que o deferimento do recurso não respeita os princípios processuais da razoável duração do processo e da cooperação (arts. 4º e 6º do CPC), tendo em vista que posterga o resultado final do processo apenas para o fim da fase executiva.

Mencionam que não era caso de hipótese de conhecimento do recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Pugnam pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 726-733).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 737-752).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno, proposto pela parte recorrida no recurso especial.

Com efeito, a segunda instância firmou que se trataria de plano de saúde coletivo com reduzido número de membros, inferior a 30 (trinta) participantes, bem como a existência de cálculo de reajuste abusivo, em descompasso com a razoabilidade. Nesse contexto, estabeleceu o *decisum* a aplicabilidade ao caso da RN n. 309/2012.

Leia-se (e-STJ, fls. 570-573):

Foram suficientemente expostas as razões pelas quais a autora não se conforma com a sentença, propugnando-se a reformado *decisum*, a fim de que seja acolhida a pretensão inicial, com fundamento nos fatos narrados e nas disposições legais invocadas. Por certo não se tem por abusivo reajuste previsto e justificado pela evolução dos custos do plano ou da sinistralidade do grupo de segurados, desde que comprovada, no escopo de manter o equilíbrio atuarial de contrato cativo.

E que os contratos coletivos possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita, num primeiro momento, a comercialização no mercado por preços mais atraentes e em condições mais favoráveis aos aderentes.

Nesse contexto, não se aplicam, em regra, os percentuais definidos pela ANS. Ainda assim, dada a vulnerabilidade dos planos coletivos com reduzido número de vidas, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação perante a operadora de plano de saúde, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual.

Restou estabelecido que é obrigatório às operadoras formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários para o cálculo do percentual único de reajuste que será aplicado.

No entanto, mesmo assumido o agrupamento, demonstrando-se que o contrato da autora estaria nele inserido, seria necessária a comprovação pela ré de que há previsão na apólice definindo claramente como será calculado o reajuste e de como se chegou, concretamente, ao percentual aplicado, atentando-se aos critérios de apuração previstos no próprio contrato. Nada, contudo, do quanto demonstrado nestes autos.

Concluída a perícia determinada nos autos, o perito apontou (fls. 412/455):

[...]

Não há como presumir, nesse cenário, razoabilidade no cálculo do reajuste. É de se reconhecer, portanto, a abusividade dos reajustes discutido nos autos, autorizada apenas a aplicação, em substituição, do índice da ANS para os planos de saúde individuais e familiares.

A propósito:

[...]

Diante do excesso reconhecido, evidente o cabimento da restituição das diferenças pagas a maior, observada a prescrição trienal, conforme posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recursos representativos de controvérsia (REsp n. 1.360.969/RS e REsp n. 1.361.182/RS, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.08.2016, DJe 19.9.2016 tema 610).

Essas ponderações do acórdão foram extraídas da análise fático-probatória e de termos do contrato de plano de saúde, a atrair a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos, seja por aumento de sinistralidade.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais.

Destarte, tendo o acórdão recorrido se valido de premissa equivocada, deve ser realizado novo julgamento, agora em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se pode aplicar, aos contratos coletivos, os índices previstos pela referida agência para os contratos individuais.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PERCENTUAL ABUSIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.

3. Reconhecida a abusividade no reajuste de contrato, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.032.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, 3ª Turma, DJe de 10/6/2015), bem como de que "no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.894.750/SP, 4ª Turma, DJe 01/12/2021). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.014.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Em situação similar à dos autos, julgados deste Superior Tribunal já reconheceu a possibilidade de reajuste da mensalidade, todavia determinou o retorno dos autos à segunda instância, para especificar o percentual de aumento em cumprimento de sentença.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.

2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E PRECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA AVENÇAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. MANIFESTO DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. "Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016). Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva (plano de saúde empresarial) - ainda que contemplando poucos beneficiários - em familiar. Precedentes.

2. Nesses tipos de contrato - com menos de 30 usuários -, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Contudo, os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmutados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo ser desnaturada a contratação (REsp 1553013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.870.988/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que o *decisum* que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O acórdão que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE UTILIZADO PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. Por sua vez, conforme entendimento recente desta Corte, "Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais"(AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe de 18/05/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

Nessa linha, a fim de respeitar o teor dos arts. 421, 421-A e 478 do CC, o retorno dos autos à segunda instância é a medida mais adequada, a fim de que ocorra a devida apuração do índice a ser aplicado.

O acórdão não se debruçou sob a aventada apuração do percentual de reajuste na primeira instância, mencionada pelos insurgentes, mas sim na aplicação ao caso da RN n. 309/2012 e na incidência de índice previsto para os planos individuais, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, como acima demonstrado.

A apuração do valor adequado e proporcional na fase de liquidação de sentença não vulnera os princípios da razoável duração do processo e cooperação, uma vez que confere efetividade aos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade na especificação do montante adequado e ao teor dos termos dos arts. 421, 421-A e 478 do CC.

Nesse cenário, reconhecida a abusividade no reajuste aplicado no contrato, é mesmo necessária a especificação do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.069.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0136525-9

Número de Origem:

10150894220208260100 1015089422020826010050000 20220000631302 20220000724831

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : ARMANDO FERREIRA MANTOVANI

RECORRIDO : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO FERREIRA MANTOVANI

AGRAVANTE : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OUTRO :
NOME : DANDEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023